



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13820.000220/2010-10
ACÓRDÃO	2002-008.984 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE TADEU LEONARDI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE E LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre rendimentos omitidos no Ano-Calendário 2005.

A Recorrente opôs impugnação em que alega que apresentou documento oficial expedido pela entidade financeira e não consta nele nenhum rendimento e pede o cancelamento dos juros e penalidades (fls. 2-3).

Sobreveio o acórdão nº 16-64.234, proferido pela 16ª Turma da DRJ/SPO (fls. 30-33), que entendeu que a impugnação versava apenas sobre as penalidades e a julgou improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE E LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Cientificada em 13/04/2015 (fl. 37), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em que reitera o argumento trazido na impugnação de que, em seu informe de rendimentos expedido pela fonte pagadora não consta nenhum rendimento tributável e pede o cancelamento das penalidades.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Destaco que a Recorrente não se insurge contra a acusação de omissão de rendimentos, mas tão somente com relação à multa aplicada em razão do lançamento de ofício, pois alega que os referidos rendimentos não constaram da declaração de rendimentos expedida pela fonte pagadora.

Considerando que os fundamentos são idênticos aos trazidos na impugnação, declaro a concordância com os fundamentos trazidos pela DRJ, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, notadamente com relação aos trechos abaixo colacionados:

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75% estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Por sua vez, quando o sujeito passivo pratica atos fraudulentos para burlar a legislação tributária, conforme prevê o § 1º do art. 44 da mencionada lei, a multa imposta é a de 150%.

Vê-se, portanto, que a multa de ofício com percentual de 75%, incide em face de infração às regras instituídas pelo direito tributário, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou de declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Assim, cabe esclarecer que em relação ao imposto exigido, o contribuinte fica sujeito à multa de ofício, tendo em vista que sua exigência decorre de lei, razão pela qual a multa aplicada permanece inalterada. (fl. 32)

(...)

Portanto, havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, é correta sua aplicação. (fl. 33)

Por fim, é importante destacar que a Recorrente não foi induzida a erro, como por ela alegado, em razão de o rendimento omitido não ter constado no “Informe de Rendimentos Financeiros” expedido pela fonte pagadora. Isso, pois o documento apresentado apenas contempla informações acerca dos **rendimentos financeiros** no dado ano-calendário. Existem outros rendimentos que podem ter a Caixa Econômica Federal (CEF) como intermediária de

pagamento, como ocorre com o levantamento de depósitos judiciais. Assim, a CEF declarou em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e reteve parte do imposto que, ao final, deveria ser incluído pela Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, se aproveitando o tributo recolhido na fonte para a definição da renda auferida com o pagamento.

Assim, embora assista razão à Recorrente de que não auferiu o rendimento omitido por meio de **aplicação financeira** custodiada pela CEF, com isso não se chega à conclusão de que houve erro da fonte pagadora de não incluir o pagamento realizado em seu informe de rendimentos, pois a CEF realiza pagamentos a outros títulos, questão que é informada à Receita Federal e aos contribuintes por meio da DIRF.

Considerando que não houve erro na DIRF da fonte pagadora, entendo que não é possível cancelar a penalidade com base na Súmula nº 73 do CARF, o que ocorreria somente se a Recorrente tivesse comprovado que se tratava de rendimento decorrente de aplicação financeira que não teria constado do “Informe de Rendimentos Financeiros”.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura